

## **NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CAOPMAHU**

**ARBORIZAÇÃO URBANA. MÚLTIPLAS E INDISPENSÁVEIS FUNÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DAS ÁREAS VERDES URBANAS (ARBORIZAÇÃO URBANA) E A SUA INDISSOCIÁVEL RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, COM O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL E COM O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO. PLANEJAMENTO DAS MUNICIPALIDADES QUANTO ÀS ÁREAS VERDES URBANAS COMO EIXO ESTRUTURANTE À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AO ADEQUADO ORDENAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E DO USO DO SOLO. SUPORTE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES URBANAS (ARBORIZAÇÃO URBANA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, INCISO VII, 182 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS ARTIGO 152, §1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. TUTELA DA ARBORIZAÇÃO URBANA PARA O BEM-ESTAR DAS PESSOAS E PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA COM BASE NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI FEDERAL 6.938/81). GARANTIA DO DIREITO ÀS CIDADES SUSTENTÁVEIS PREVISTA NO ESTATUTO DAS CIDADES (LEI FEDERAL 10.257/2001). PROTEÇÃO ÀS ÁREAS VERDES URBANAS TAMBÉM CONFERIDA PELAS LEIS FEDERAIS 11.428/2006 E 12.651/2012. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS DIFERENTES TIPOLOGIAS DE ESPAÇOS VEGETADOS E SEUS REGIMES JURÍDICOS. PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA COMO PRESSUPOSTO ÀS AÇÕES DE PLANTIO, MANEJO OU CORTE DE ESPÉCIES FLORESTAIS EM ÁREAS VERDES URBANAS. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU PROMOÇÃO DE QUALQUER PODA OU CORTE DE ÁRVORES OU SUPRESSÃO VEGETAÇÃO EM ÁREAS URBANAS SEM O MÍNIMO DE DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOBRE O TEMA EM SEU LIMITE TERRITORIAL. ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE ARBORIZAÇÃO URBANA. MANUAL DE ELABORAÇÃO. ATUAÇÃO DO COMITÊ DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO SEMA/PR 40/2018.**

### **1. Do objeto da Nota Técnica.**

O objeto da presente Nota Técnica compreende a análise das funções socioambientais da Arborização Urbana e a sua indissociável relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o direito à cidade sustentável e com o bem-estar da população.

A presente Nota Técnica também se propõe a demonstrar como o planejamento das municipalidades quanto às Áreas Verdes Urbanas serve como eixo estruturante à proteção do meio ambiente e ao adequado ordenamento da infraestrutura urbana e do uso do solo, assim como pressuposto às ações de plantio, manejo, corte ou supressão de espécies florestais.

Finalmente, de modo complementar à abordagem do suporte constitucional e infraconstitucional para a proteção e tutela das Áreas Verdes Urbanas (Arborização Urbana), enfrenta-se as consequências jurídicas da eventual omissão das municipalidades para a elaboração e implementação dos seus respectivos Planos de Arborização Urbana.

## **2. Das múltiplas e indispensáveis funções socioambientais da Arborização Urbana e a sua indissociável relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o direito à cidade sustentável e com o bem-estar da população.**

As Áreas Verdes existentes nas cidades consubstanciam a denominada Arborização Urbana, que abrangem as árvores, arbustos e outras vegetações, e podem ser públicas ou privadas quanto à sua dominialidade. Nas Áreas Verdes públicas se incluem as praças, parques e, também, a arborização existente nas calçadas ou margens das vias públicas, enquanto nas Áreas Verdes privadas se insere a arborização existente no interior das propriedades urbanas particulares.

A Arborização Urbana exerce diversas e importantes funções ambientais que beneficiam às cidades, dentre elas a diminuição da temperatura e o conforto climático, a conservação da energia no interior de casas e prédios, a absorção do dióxido de carbono e a melhora na qualidade do ar<sup>1</sup>. Carlos Firkowski, ao tratar da relação

---

1 Nilton Kasctin dos Santos aborda a importância da arborização urbana e de sua gestão adequada para combater os efeitos da poluição atmosférica nas cidades: "(...) É bom que se diga, ainda, que as árvores são essenciais tanto nas cidades grandes como nas de pequeno porte, observadas as respectivas proporções. Para justificar a assertiva, tomemos apenas um dado objetivo: a pequena cidade de Giruá, no noroeste do Rio Grande do Sul, por exemplo, é composta de 13.000 habitantes.

entre a poluição atmosférica e a Arborização Urbana, explica que “a capacidade das folhas, galhos e troncos de remover material sólido ou líquido particulado do ar é um dos mais notáveis benefícios que as árvores proporcionam ao ambiente urbano” e que “a retenção das poeiras do ar pelas plantas se dá por filtragem efetiva, que consiste nos processos de deposição, absorção ativa e absorção pela e sobre a superfície foliar”<sup>2</sup>.

A Arborização Urbana também beneficia às cidades por meio das funções de melhoria da qualidade da água, do controle do escoamento superficial das águas e das enchentes, da redução dos níveis de ruído e da poluição sonora<sup>3</sup>, da diminuição na velocidade dos ventos, da melhora na estética e atratividade das cidades<sup>4</sup>, além de tornar mais harmonioso o convívio entre as zonas urbana e rural.

Vale lembrar também a relação da função das Áreas Verdes Urbanas, públicas ou privadas, à sua contribuição ao conforto ambiental, remetido ao bem-estar físico e psíquico da população urbana, seja aquela que pode compartilhar o espaço das Áreas Verdes para a fruição paisagística, para o seu lazer e contemplação, seja simplesmente aos cidadãos que interagem ou descansam sob as suas sombras em dias de calor. Biondi, Batista e Ferreira lembram que

as árvores de rua têm capacidade de, através de sua plasticidade, suavizar as duras linhas do ambiente urbano. Elas dão a sensação da continuidade entre características urbanas conflitantes, e por exemplo ao longo das artérias principais, as árvores podem

---

Mas possui mais de 7.000 veículos cadastrados e cerca de 500 máquinas agrícolas. Além disso, centenas de veículos de municípios circunvizinhos, menores, circulam com frequência pela cidade. Todos os veículos ou máquinas agrícolas referidos possuem motores a gasolina ou óleo diesel, causando poluição atmosférica e sonora. Logo, se as árvores forem podadas, mutiladas, de forma generalizada, periodicamente (anualmente), é lógico que a população citadina irá sofrer mais intensamente os efeitos desse tipo de poluição, não importando o tamanho da cidade”. (SANTOS, Nilton Kasctin dos. Poda da Arborização Urbana: Ultraje ao Ambiente e à Sustentabilidade da Cidade. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 26. Revista dos Tribunais: 2002. p. 182-194).

- 2 FIRKOWSKI, Carlos. Poluição Atmosférica e a Arborização Urbana. *In: III Encontro Nacional sobre Arborização Urbana*. 14 a 18 de outubro de 1990. Curitiba: FUPEF. p. 15.
- 3 Consoante Carlos Frikowski, “a barreira/obstáculo que uma árvore impõem à passagem do ar também afeta a propagação do som”. (Idem. p. 16)
- 4 ARAÚJO, Michiko N. de; ARAÚJO, Antonio J. de. **O Paraná em debate: agenda parlamentar do CREA-PR: Arborização Urbana**. CREA-PR, 2016, p. 9. Disponível em: <[http://www.crea-pr.org.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=37:cadernos-tecnicos](http://www.crea-pr.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=37:cadernos-tecnicos)> Acesso em 27 out 2016.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

visualmente unir toda a vizinhança<sup>5</sup>.

Tal importância cultural e paisagística enseja o reconhecimento de partes desses espaços como bens que compõem o patrimônio natural, havendo inclusive a previsão de tombamento de monumentos naturais e sítios de interesse ambiental e paisagístico, cujo regime jurídico protetivo impede diversas modalidades de intervenção, nos termos do Decreto-Lei 25/1937 e da Lei Estadual 1.211/1953, devendo, portanto, ser incorporados em nível municipal:

Decreto-Lei 25/1937

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Lei Estadual 1.211/1953

Artigo 1º - Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

---

5 BIONDI, Daniela; BATISTA, Antônio Carlos; FERREIRA, Rinaldo Luiz Caraciolo. Plano de Arborização Para o Bairro de Brasília Teimosa – Recife-PE. *In: III Encontro Nacional sobre Arborização Urbana*. 14 a 18 de outubro de 1990. Curitiba: FUPEF. p. 213.

Ainda nessa seara, pontua-se a importância da preservação de algumas espécies de árvores e das Áreas Verdes Urbanas para o culto de religiões e a defesa de nosso patrimônio cultural. Barthe-Deloizy e Serpa a esse respeito discorrem que:

(...) El culto al árbol aparece como uno de los mitos fundadores del Candomblé. Roger Bastide evoca, al respecto, el mito simbólico de um árbol cuyas raíces atravesaban el océano para unir los dos mundos. El árbol se convierte en una metáfora del vínculo que une a dos continentes, el de los orígenes y de los ancestros africanos, y de la esclavitud en tierra brasileña. (...) Los bosques, al representar aún hoy em día los lugares “preservados” del mundo de los hombres, se convirtieron en espacios raros y preciosos, ya que ahí se encuentran las hierbas y las raíces indispensables para la práctica del culto.<sup>6</sup>

Diversos povos e comunidades tradicionais, não apenas no meio rural, mas também nas cidades, preservam e valorizam as Áreas Verdes urbanas, como a literatura fartamente indica sob a perspectiva da etnoconservação<sup>7</sup> e da etnobotânica<sup>8</sup>, nas quais cosmologia e ecologia têm forte conexão. Nesse viés, além da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que assegura o acesso e manejo sustentável desse patrimônio natural, os artigos 1º, inciso I, e 3º, inciso I, ambos do Decreto Federal 6.040/2007, expressamente objetivam o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, bem como a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam. Sem que se identifique e mapeie esse conjunto de espaços verdes e de indivíduos arbóreos, tal proteção dificilmente se efetiva.

Em adição a isso, dentre os diversos serviços ambientais das

---

6 BARTHE-DELOIZY, Francice; SERPA, Angelo. Espacios sagrados, bosques confiscados. El Candomblé em Salvador de Bahía o la naturaleza em división. In: **Bosques Urbanos em América Latina: Usos, funciones, representaciones**. Sylvie Nail Editora. Universidad Externado de Colombia, 2006. p. 240-242.

7 DIEGUES, Antônio Carlos. Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza. 2ª ed. São Paulo: AnnaBlume; NUPAUB-USP; HUCITEC, 2000.

8 LOPES, Nei. Bantos, índios, ancestralidade e meio ambiente. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (org.). *Guerreiras da Natureza*. São Paulo: Selo Negro, 2008, pp. 195-199.

Áreas Verdes Urbanas, destaca-se ainda a função de tornar as cidades menos impactantes à fauna e flora da região, uma vez que convivemos conjuntamente com outras espécies, que necessitam freqüentemente para a sua sobrevivência transitarem ou se inserirem nas cidades. De fato, as Áreas Verdes Urbanas garantem abrigo e alimento para diversas espécies animais, desde a entomofauna (insetos), avifauna e, até mesmo, aos mamíferos, o que permite o surgimento de uma maior variedade de espécies e constitui fator positivo de influência para o equilíbrio das cadeias alimentares e para a diminuição de pragas e agentes vetores de doenças.

A Arborização Urbana também pode atuar positivamente na progressão econômica, cultural e social das cidades, especialmente frente ao aumento do potencial turístico associado às peculiaridades paisagísticas próprias das cidades<sup>9</sup>.

Pode-se afirmar categoricamente que as condições de artificialidade dos centros urbanos em relação às áreas naturais e as deficiências na manutenção e implantação da Arborização Pública Urbana têm causado prejuízos à qualidade de vida, não apenas da fauna e flora em geral, mas igualmente dos seus habitantes com severos prejuízos à saúde pública<sup>10</sup>, cabe destacar que atualmente, segundo os dados do IBGE, oitenta e quatro por cento da população brasileira vive em áreas urbanas<sup>11</sup>.

Todas as múltiplas funções ambientais da Arborização Urbana demonstram que esta é componente essencial para a tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes.

### **3. Do planejamento das municipalidades quanto às Áreas Verdes Urbanas como eixo estruturante à proteção do meio ambiente e ao adequado ordenamento da infraestrutura urbana e do uso do solo.**

9 SILVA, L. M. **Reflexões sobre a identidade arbórea das cidades**. Rev. SBAU, Piracicaba, v.3, n.3, set. 2008, p. 65-71. Disponível em <[http://www.revsbau.esalq.usp.br/notas\\_tecnicas/nota07.pdf](http://www.revsbau.esalq.usp.br/notas_tecnicas/nota07.pdf)>.

10 MILANO, 1987.

11 Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas&view=noticia>>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

O planejamento e o conjunto de políticas para o manejo e proteção das Áreas Verdes Urbanas pelas municipalidades é fundamental não somente para promover o bem-estar e qualidade de vida dos seus habitantes e para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também para viabilizar um adequado ordenamento do uso do solo e da implantação e manejo da infraestrutura urbana.

A Lei Federal 12.651/2012 em seu artigo 3º, inciso XX, define a Área Verde Urbana como:

(...) espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

Entretanto, cabe destacar que esses locais podem contemplar diferentes tipologias de espaços vegetados (ou que por seu regime de proteção deveriam possuir cobertura vegetal), conforme tabela abaixo:

**Tabela 01: Áreas Verdes Urbanas por tipologia e regime jurídico, cujo manejo e mapeamento são obrigatórios no Plano de Arborização Urbana.**

	Denominação	Domínio	Definição	Regulação	Gestão
Mapeamento e Manejo como conteúdo mínimo <sup>12</sup> do Plano de Arborização Urbana (Áreas Verdes Urbanas)	Arborização de passeios em vias públicas.	Público.	Arborização implantada nas calçadas e canteiros de vias públicas.	Legislação municipal. Resolução SEMA/IAP/IBAMA 07/2008. ABNT 9050.	Município e concessionárias de infraestruturas urbanas.
	Áreas livres públicas vegetadas (parques de lazer, parques lineares, praças, jardinetes, bosques)	Público	Locais destinados à recreação e utilização pública, com cobertura vegetal, podendo esta ser contínua ou esparsa.	Legislação municipal. Lei Federal 11.428/2006. Resolução SEMA/IAP/IBAMA 07/2008. ABNT 9050.	Município.
	Arborização interna em lotes e glebas.	Público	Superfície vegetada ou indivíduos isolados no interior de lotes e/ou glebas de domínio público.	Legislação municipal. Lei Federal 11.428/2006. Resolução SEMA/IAP/IBAMA 07/2008.	União, Estado ou Município, sendo necessária a autorização para cortes, supressões e podas.
		Privado	Superfície vegetada ou indivíduos isolados no interior de lotes e/ou glebas de domínio público.	Legislação municipal. Lei Federal 11.428/2006. Resolução SEMA/IAP/IBAMA 07/2008.	Particular, sendo necessária a autorização para cortes, supressões e podas.
	Área Verde Urbana proveniente de Reserva Legal <sup>13</sup> (averbada, com TAC firmado e/ou cadastrada no CAR)	Privado	Reserva Legal gravada como Área Verde <sup>14</sup> Urbana no licenciamento dos parcelamentos do solo, dos empreendimentos comerciais e das implantações de infraestrutura.	Lei Federal 12.651/2012. Lei Federal 11.428/2006. Resolução SEMA 32/2018.	Particular, sendo necessária a autorização para cortes ou podas de indivíduos isolados, vedado o corte raso ou qualquer intervenção que a descaracterize.

12 Nas áreas públicas municipais o Plano de Arborização Urbana (Áreas Verdes) deve definir o planejamento, a implantação e a manutenção das árvores nas Áreas Verdes Urbanas, já nos espaços de domínio privado o plano deve prever em quais situações e como serão autorizados os cortes e podas das árvores, bem como serão realizadas a fiscalização e o monitoramento desses locais.

13 A inserção do imóvel rural no perímetro urbano não desobriga a manutenção da Reserva Legal nem permite a sua descaracterização, segundo a Lei Federal 12.651/2012: “Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possessor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal”. E continua, prevendo a conversão dessas em Áreas Verdes Urbanas: “Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de Áreas Verdes Urbanas, com os seguintes instrumentos: (...) II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas”.

14 Observe que a Área Verde Urbana proveniente de Reserva Legal não se confunde com as áreas de lazer previstas no artigo 4º da Lei Federal 6.766/1979: “Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a **espaços livres de uso público**, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona que se situem”. (grifo nosso)

**Tabela 02: Áreas Verdes Urbanas por tipologia e regime jurídico, cujo mapeamento é obrigatório no Plano de Arborização Urbana.**

	Denominação	Domínio	Definição	Regulação	Gestão
Mapeamento como conteúdo mínimo do Plano de Arborização Urbana (Áreas Verdes Urbanas)	Áreas de Preservação Permanente.	Público	Áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, ao longo dos cursos d'água nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/2012.	Lei Federal 12.651/2012. Lei Federal 11.428/2006. Resolução CONAMA 369/2006.	Intervenção possível apenas em casos excepcionais, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.
		Privado			
	Unidades de conservação de uso sustentável.	Público/ Privado	Espaços territoriais e seus recursos naturais especialmente protegidos com o objetivo de conservação da natureza com o uso sustentável, possuindo as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural.	Ato normativo de sua criação. Lei Federal 9.985/2000. Lei Federal 11.428/2006.	Órgão ambiental competente. Plano de Manejo. Gestor da Unidade Conservação.
	Unidades de conservação de proteção integral.	Público	Espaços territoriais e seus recursos naturais especialmente protegidos com o objetivo de preservação da natureza possuindo as seguintes categorias Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre,	Ato normativo de sua criação. Lei Federal 9.985/2000. Lei Federal 11.428/2006.	Intervenções restritas às práticas preservacionistas e de pesquisa científica. Órgão ambiental competente. Plano de Manejo. Gestor da Unidade Conservação.
	Vegetação natural (remanescentes incluindo áreas úmidas)	Público	Fragmentos de floresta; Campos; Áreas úmidas; Outras fitofisionomias.	Lei Federal 11.428/2006. Lei Federal 12.651/2012. Resolução Conjunta IBAMA/IAP/SEMA 05/2008	Intervenção possível apenas em casos excepcionais, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.
Privado					

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Como se depreende da tabela acima são diversas as tipologias de Áreas Verdes Urbanas, demandando do órgão gestor municipal diferentes atuações. Essa pode ser desde a simples indicação da existência e mapeamento de Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e vegetação natural (remanescentes), passando pelo estabelecimento das hipóteses em que é possível o corte e a poda<sup>15</sup>, bem como os procedimentos necessários para tanto (aplicado para Áreas Verdes Urbanas públicas e privadas em que é possível o manejo), até o efetivo planejamento, implantação e manutenção dos indivíduos arbóreos, como na arborização de passeios em vias públicas, áreas livres públicas e glebas e lotes de domínio público, os quais devem integrar o conteúdo mínimo do Plano de Arborização Urbana.

De fato, se de um lado o planejamento sobre as Áreas Verdes Urbanas permite um diagnóstico que aponte os seus remanescentes e as regiões prioritárias para a sua proteção e recuperação em prol de uma melhoria das condições ambientais, de outro lado o planejamento acerca da Arborização Urbana, inclusive quanto à escolha devida das espécies arbóreas, apresenta-se indispensável para a adequação e harmonização desta com toda rede de infraestrutura urbana (rede elétrica e postes de iluminação, vias públicas, calçadas acessíveis, redes de água, de esgoto, de drenagem pluvial, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária vertical, dentre outros), e do uso do solo, de forma a evitar problemas e prejuízos ao erário e aos particulares<sup>16</sup>.

---

15 A poda é definida pela NBR 16246-1, como a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificada de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos, não devendo a remoção ultrapassar 25% da copa (item 3.1.2)

16 A título de exemplo, confira-se os seguintes acórdãos que trataram da responsabilidade omissiva do Poder Público quanto ao adequado manejo das árvores localizadas nas vias públicas de município: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ARVORE. DANOS MATERIAIS. CASO CONCRETO. OMISSÃO ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade civil do estado (latu sensu) em caso de omissão é subjetiva, fugindo à previsão do art.37,§ 6º, da CF. Contudo, deve ser analisado se a omissão foi específica ou genérica. Em caso de omissão específica, ou seja, quando há o dever individualizado de agir, como na espécie, vale a regra constitucional. Considerando a responsabilidade do demandado pela fiscalização e poda das árvores localizadas nas vias públicas do município, e demonstrando o conjunto probatório ter sido instado a realizar a poda das árvores cujos galhos caíram sobre o veículo da parte autora, permanecendo inerte, bem como não logrando comprovar as alegações de caso fortuito e de força maior, deve ser condenado a reparar os danos materiais reclamados”. (TJRS. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70047438759. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Publicado em 28 março de 2012) “1. Queda de árvore em veículo estacionado - Responsabilidade objetiva do Poder Público Artigo 37, § 6º, da Carta Magna Falta

Na seara desse planejamento, o controle fitossanitário em Arborização Urbana assume papel de significativa relevância, justamente por se tratar de uma das formas de manejo necessárias para a sua preservação. Denise Vilela de Rezende Santiago esclarece que:

(...) Conhecimentos básicos para discernir uma planta de uma condição normal ou anormal são necessárias, principalmente no tocante a fisiologia, fenologia e ciclo de vida da planta. Todos estes itens devem ser analisados considerando as condições edafoclimáticas em que as espécies se encontram, para que as medidas de controle sejam aplicadas devidamente, se necessário. O controle fitossanitário é fundamental desde a escolha de espécies botânicas a serem utilizadas na arborização urbana, passando pela coleta de sementes, formação de mudas em viveiro, implantação de nas áreas urbanas e manutenção das mesmas.<sup>17</sup>

A Arborização Urbana, dessa forma, deve ser considerada como um verdadeiro serviço no funcionamento das cidades e, nessa condição, entendida como de mesmo nível de importância dos demais eixos da infraestrutura básica da municipalidade.

O diagnóstico das Áreas Verdes Urbanas de uma municipalidade, que envolve sua delimitação, mapeamento e classificação (**por dominialidade** – pública/privada, **por tipologia** – vias públicas, áreas livres, parques,

---

de verificação periódica do estado de conservação da árvore em via pública Espécie de árvore inadequada para a arborização urbana - Estrutura interna da árvore comprometida, afetando sua estabilidade e firmeza Situação que não se enquadra como caso fortuito ou força maior Indenização devida Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 12ª Câmara - Procedência do pedido -Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (...) Na hipótese dos autos, resta claro que a queda da árvore foi provocada pela falta de verificação periódica de seu estado naquela via pública. Além disso, segundo o laudo do Departamento de Defesa Civil do Município de Santos, a árvore (ingazeiro) que caiu sobre o veículo do autor era de grande porte e deveria ser substituída por outra espécie mais adequada para a arborização urbana (fls. 19/21). Não há dúvida, assim, de que a ré contribuiu para a eclosão do evento lesivo que ocasionou danos no veículo do autor. Periodicamente, era obrigação do Município vistoriar as árvores da região para evitar que acidentes nessas circunstâncias acontecessem, inclusive com repercussões mais drásticas para a população, relevando-se que a queda poderia ceifar prematuramente a vida do autor.” (TJSP. 12ª Câmara. Apelação Cível n. 1000567-55.2015.8.26.0562. Relator: Osvaldo de Oliveira. Data da Publicação: 24/02/2016)

17 SANTIAGO, Denise Vilela de Rezende. Controle Fitossanitário em Arborização Urbana. *In: III Encontro Nacional sobre Arborização Urbana*. 14 a 18 de outubro de 1990. Curitiba: FUPEF. p. 111-112.

praças, bosques, interior de glebas e lotes, Unidades de Conservação, Áreas De Preservação Permanente, áreas verdes provenientes de Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural), identificação das espécies florestais, indicação de áreas livres em que não há vegetação, ou ainda das áreas de risco ou de incompatibilidade com a infraestrutura urbana, de acordo com as características da cidade, faz parte do necessário planejamento da Arborização Urbana e se consubstancia em condição indispensável para a definição das diretrizes de plantio, de manejo<sup>18</sup> e procedimentos para o eventual corte, supressão ou poda.

#### **4. Do suporte constitucional e infraconstitucional para a proteção e tutela das Áreas Verdes Urbanas (Arborização Urbana).**

A Constituição da República não somente prevê o dever do Poder Público municipal em estabelecer a política de desenvolvimento urbano que assegure o exercício das funções sociais da cidade e garanta o bem-estar de seus habitantes (artigo 182), como estatui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo diversas obrigações à sociedade e ao Poder Público para garantir esse direito fundamental às presentes e futuras gerações (artigo 225).

Cabe ressaltar que a Constituição da República ainda fixa competência comum entre os entes federados para a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (artigo 23, incisos VI e VII), e a competência dos municípios para o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII).

18 O manejo da vegetação urbana engloba a poda, secção de raízes, avaliação de árvores de risco – seja pela saúde dos espécimes ou pelo local em que se encontram, até a destinação dos resíduos produzidos (folhas secas, galhos, etc). Por isso, o plantio de árvores inadequadas à estrutura urbana pode causar um manejo inadequado e prejudicial às árvores. (RIBEIRO, Flávia Alice Borges Soares Ribeiro. **Arborização urbana em Uberlândia: percepção da população**. Revista da Católica, v. 1, n. 1, p. 224-237, Uberlândia, 2009. Disponível em <[http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n1/20\\_Arborizacao\\_urbana.pdf](http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n1/20_Arborizacao_urbana.pdf)>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

A Lei Federal 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente com o propósito de garantir a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida<sup>19</sup>, definiu como princípios a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”<sup>20</sup> e a “preservação de áreas representativas”<sup>21</sup> e como um dos seus objetivos a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”<sup>22</sup>.

Relevante destacar ainda que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente identifica como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população<sup>23</sup>.

O Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001), por sua vez, disciplina a política urbana e define dentre as suas diretrizes, a garantia do direito às cidades sustentáveis, o que inclui a infraestrutura urbana (artigo 2º, I); a ordenação e controle do uso do solo a fim de evitar a poluição e a degradação ambiental (artigo 2º, VI, g); a adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município (artigo 2º, VIII); e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (artigo 2º, XII) prevendo inclusive a utilização pela municipalidade de instrumentos como o Direito de Preempção (artigos 25 e 26), Outorga Onerosa do Direito de Construir (artigos 28 a 31) e Transferência de Potencial Construtivo (artigo 35) para a criação de espaços de lazer e áreas verdes. O diploma assegura, ainda, que ampliações da área urbanizável só podem ocorrer mediante a definição de diretrizes e instrumentos específicos para a proteção ambiental e do

---

19 Artigo 2º, *caput*, da Lei Federal 6.938/81.

20 Artigo 2º, inciso I, da Lei Federal 6.938/81.

21 Artigo 2º, inciso IV, da Lei Federal 6.938/81.

22 Artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal 6.938/81.

23 Artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal 6.938/81.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

patrimônio histórico e cultural (artigo 42-B). Especificamente, no âmbito da prevenção a desastres e riscos ambientais, existentes, em alguma medida, em quase todos os municípios, determina o art. 42-A, VI (incluso pela Lei Federal 12.983/2014) que os Planos Diretores incluam a identificação e diretrizes para a preservação das Áreas Verdes municipais com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

Essas diretrizes, portanto, ainda quando não estejam explicitamente delineadas no Plano Diretor municipal<sup>24</sup>, devem ser nele contempladas, vez que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, constituindo-se parte integrante do processo de planejamento municipal de modo a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, inclusive no que concerne à proteção e manejo das Áreas Verdes Urbanas. Cumpre mencionar que a Constituição do Estado do Paraná prevê entre os conteúdos mínimos do Plano Diretor disposições acerca da proteção ambiental (artigo 152, §1º, inciso IV) e políticas de orientação da formulação de planos setoriais (artigo 152, §1º, inciso I), assim este não pode se furtar do reconhecimento e delimitação das áreas verdes existentes no território e muito menos da definição de diretrizes e estratégias para a sua manutenção e melhoria, incluindo aí possíveis ações e conteúdos específicos a serem detalhados por um plano específico de Arborização Urbana.

O reconhecimento da indispensabilidade de planejamento do plantio, poda e manejo das árvores e das Áreas Verdes Urbanas já vem se fazendo sentir nas proposições legislativas no âmbito do Congresso Nacional, tanto que se constatou a tramitação de Projetos de Lei que visam alterar o artigo 42 do Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001) e inserir o Plano de Arborização Urbana, como parte integrante do

---

24 Quando elaborado, o Plano de Arborização Urbana, por seu proeminente caráter territorial, passa a fazer parte do Plano Diretor Municipal, devendo ser compatível com o mesmo (Ver decisão STF Recurso Extraordinário 607.940 DF, ref. ADI nº 2007.00.2.006486-7, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, com publicação em 29 de outubro de 2015. Tribunal Pleno). No Paraná, 383 municípios já possuem Plano Diretor Municipal, 15 estão em fase de elaboração e apenas 01 não possui e ainda não está em vias de desenvolvimento do mesmo (Dados do IBGE, Pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros, 2015).

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Plano Diretor dos Municípios, quais sejam os Projetos de Lei 2.897/2008<sup>25</sup> e 2.810/2003<sup>26</sup> da Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei 396/2014 do Senado Federal<sup>27</sup>.

Desta forma, resta clara a preocupação que a legislação possui com o planejamento urbano e a infraestrutura das cidades, incluindo aí as áreas verdes, os quais devem se adequar ao desenvolvimento sustentável. E, tendo em vista os benefícios da Arborização Urbana para o meio ambiente e a qualidade de vida da população, bem como a necessidade das cidades em possuírem um planejamento antes de ser realizado o plantio, poda e manejo das árvores, é fundamental a elaboração do Plano de Arborização Urbana em cada Município.

Veja-se que a inserção do tema no Plano Diretor municipal não prejudica a edição de Lei Municipal específica para instituir Plano de Arborização Urbana, a exemplo do que ocorre com diversas políticas setoriais como a de habitação, saneamento e mobilidade, muitas vezes denominado de Plano Diretor de Arborização Urbana, com o objetivo de realização de diagnóstico e levantamento de informações e dados técnicos, de planejamento e de implantação de política de plantio, manejo e preservação da arborização na cidade, a exemplo de diversos municípios brasileiros<sup>28</sup>.

A esse respeito, confira-se o entendimento de nossos Tribunais sobre o liame do planejamento municipal na seara da Arborização Urbana instituído em Lei Municipal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE TERESINA. OMISSÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do art. 225 da

---

25 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2897/2008.**  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384779>>

26 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2810/2003.**  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=149647>>

27 SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 396/2014.** Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=119369>>

28 Lei Municipal 13.206/2015 (Juiz de Fora-MG); Lei Municipal 2.804/2016 (Andará-PR); Lei Municipal 11.996/2013 (Londrina-PR); Lei Municipal 1.737/2017 (Arapoti-PR); Lei Municipal 735/2013 (Pirenópolis-GO); Lei Municipal 7.614/2014 (Franca-SP), dentre outras.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". II - Legítima a pretensão do Ministério Público de compelir o Município de Teresina a elaborar, em conformidade com o que dispõe lei municipal respectiva, plano diretor de arborização urbana, máxime diante das notícias de poda irregular de árvores realizadas na municipalidade, suprindo omissão do Poder local. III - Remessa oficial a que se nega provimento<sup>29</sup>.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, corrobora as principais funções socioambientais das Áreas Verdes Urbanas ao defini-las em seu artigo 3º, inciso XX, como "espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais".

Não se pode olvidar que as Áreas Verdes existentes nos logradouros, parques e bosques públicos, são considerados de uso comum do povo e, nessa condição, os Municípios possuem o dever de zelar pela proteção e gestão dessas áreas e para o não desvirtuamento das suas funções fundamentais<sup>30</sup>.

Não se pode olvidar que parte substancial das Áreas Verdes Urbanas, ao menos de titularidade pública, como praças e congêneres, derivam de doação em antigos parcelamentos do solo urbano, tendo, portanto finalidade de fruição coletiva *de lege lata*. A Jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores para que se indique que a impossibilidade de alteração da finalidade dessas áreas (institucionais e verdes) não se aplica apenas aos loteadores, mas também à Administração Pública, nos termos do artigo 17 da Lei Federal 6.766/79:

---

29 TRF-1 - REO: 51254120024014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014

30 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 460.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17 A LEI N. 7.347/85. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

Insurge-se o recorrente contra a interpretação que considerou tal dispositivo [art. 17 da Lei 6.766/79] aplicável também ao Município. Não resta dúvida de que a norma se dirige prioritariamente ao incorporador. A questão de fundo está, no entanto, em saber-se se a finalidade da estatuição legal não revela alguns princípios que devem ser aplicados à Administração. Para tanto, creio que o problema se desdobra em duas questões: qual o espírito da norma em apreço, e a questão da autonomia da Administração municipal para alterar a destinação do bem público, depois que fica incorporado a patrimônio do Município. O art. 17 não pode ser compreendido isoladamente. Ao contrário, impõe-se uma interpretação sistemática com os arts. 4º, 22, 28 do mesmo diploma. (...)

Essa estatuição [art. 22 da Lei 6.766/79] pretendeu, sem dúvida, vedar o poder de disponibilidade do incorporador sobre essas áreas. Coloca-as, portanto, sobre a tutela da Administração municipal de forma a garantir que não terão destinação diversa. Este parece ser o espírito da lei. De outra forma, estaria a norma legalizando uma desapropriação indireta ou, pior, permitindo o confisco por parte do poder público. Por outro lado, visa, também, a aumentar o patrimônio comunitário, pois esta é a utilidade e função social dos bens públicos de uso comum do povo, a de servirem os interesses da comunidade. Essa tese é reforçada por análise teleológica do art. 17 com o art. 4º do mesmo diploma legal. (...)

Esse dispositivo destaca os pressupostos mínimos do loteamento relativamente às áreas de uso comum, cuja fiscalização depende da municipalidade. Exige, portanto, que o loteador destaque áreas mínimas, tendo em vista a comodidade da população a saúde e a segurança da comunidade. Portanto, embora a norma se dirija ao loteador, parece-me, mais uma vez, que a idéia que lhe é subjacente é a de proteger o interesse dos administrados, outorgando ao poder público essa tutela. (...)

Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto, em casos especialíssimos, possibilitar à Administração a fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da importância da sua destinação. Assim, os

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

bens de uso comum do povo possuem função **ut universi**. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo”. (STJ. Recurso Especial n. 28.058-SP. Segunda Turma. Relator Ministro Adhemar Maciel. Julgamento: 13 de outubro de 1998). (grifos nossos)

As Cortes Estaduais, inclusive a do Estado do Paraná, repetem o entendimento, proibindo terminantemente a desafetação de praças e áreas livres:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PERMUTA. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1 - REGENDO A HIERARQUIA DAS LEIS, HA A IMPOSIÇÃO DE QUE AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM SE ADEQUAR AS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS. HAVENDO CONFRONTO ENTRE ELAS, PREVALECE A LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRAR EM NÍVEL MAIS ELEVADO NA PIRÂMIDE HIERARQUICA. 2 - **APOS A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO E CONSEQUENTE PASSAGEM DE DETERMINADAS ÁREAS PARA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, E VEDADA A MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO CONFERIDA A TAIS ÁREAS, DADA A REDAÇÃO INEQUÍVOCA DO INCISO I, DO ARTIGO QUARTO DO ARTIGO 22 E DO ARTIGO 28 DA LEI N. 6766/79.** 3 - A LEI N. 6766/79 AO FIXAR A RESERVA DE ÁREAS INSTITUCIONAIS NOS LOTEAMENTOS URBANOS, OBJETOU VEDAR UTILIZAÇÃO DIVERSA DESSAS ÁREAS, COLOCANDO-AS SOB A TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PRESERVANDO ASSIM O INTERESSE COLETIVO E SUA DESTINAÇÃO PRÓPRIA E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 111/05, LC N. 111/05 DESAFETOU BEM DE USO COMUM DO POVO CONSISTENTE NAS ÁREAS VERDES DESTINANDO-AS A LOTEAMENTO, PADECE DE ILEGALIDADE POR DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL MENCIONADA. O MUNICÍPIO TEM O PODER DEVER DE REGULARIZAR LOTEAMENTO URBANO. 4 - **E INADMISSÍVEL A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DOS BENS PASSADOS AO DOMÍNIO DO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS CONSTANTES DA LEI N. 6766/79; A FINALIDADE DO LEGISLADOR AO PASSAR TAIS ÁREAS PARA O DOMÍNIO PÚBLICO FOI, EXATAMENTE, A DE COIBIR O USO DESSES ESPAÇOS PARA OUTROS FINS QUE NÃO AQUELES PREVISTOS NO PROJETO ORIGINAL. REMESSA CONHECIDA E IMPROVADA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELACAO PREJUDICADA”. (TJGO. 1ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: DES. VITOR BARBOZA LENZA. FONTE: DJ 93 DE 21/05/2008). (grifos nossos)

Ação popular - Bem público - Desafetação - Praça pública - Não podendo o bem público destinado à praça pública ter sua destinação desvirtuada por acarretar verdadeira desafetação e lesão ao meio ambiente ao suprimir área verde e urbanística, a ação era de ser julgada procedente. Recursos providos”. (TJSP. Recurso nº 399.097.5/6-00, Relator Desembargador Lineu Peinado, julgado em 13 de agosto de 2009).

REEXAME NECESSÁRIO. Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública (...)” (TJRS. 1ª. Câmara Cível. Reexame Necessário nº 597.166.016, Relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).

(...) Inclusive, referida legislação federal com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU de 01.02.1999, estabeleceu área “non edificandi” obrigatória, sendo que tal espaço é cedido obrigatoriamente ao Município, tornando-se bem público. Denota-se, portanto, que a legislação quis proteger, portanto, os bens de uso comum do povo, nos quais se incluem as praças e áreas verdes preservadas nos loteamentos urbanos. Além disso, devesse levar em conta que, os planos de urbanização e os planos habitacionais devem ater-se às diretrizes das normas de direito federal, estadual e municipal, sendo as vedações impostas nestes aos particulares também sejam adotadas aos entes públicos, a fim de que não haja violação ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe expressamente o dever de preservação do ambiente não apenas pelos cidadãos, mas também pelo Poder Público. (...) Entender de maneira diversa estaria a conceber ao município a possibilidade de ter afetadas áreas e após alguns anos, o mesmo dar destinação diversa que foi dada quando de referido ato, configurando, assim, verdadeiro confisco de áreas”. (TJPR. Apelação Cível nº 983837-1, da Comarca de Londrina, 2ª. Vara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2012).

O dever do Poder Público municipal em proteger e planejar adequadamente as Áreas Verdes Urbanas também se infere a partir da determinação da

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Lei Federal 12.651/2012, a qual aponta a necessidade de utilização dos instrumentos de tutela desses espaços, tais como o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes Urbanas nas expansões urbanas, exigência de estabelecimento de áreas verdes em loteamentos, empreendimentos comerciais, na implantação da infraestrutura e a aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental (artigo 25).

Outra previsão da Lei Federal 12.651/2012 que merece referência é a da possibilidade do Poder Público, inclusive o municipal, de declarar qualquer árvore como imune de corte, por conta da sua raridade, beleza, localização ou condição de porta sementes, que indiquem a necessidade de sua conservação<sup>31</sup>. Por óbvio que é justamente o planejamento de Arborização Urbana que viabilizará a identificação das espécies arbóreas dotadas destas características especiais para esse desiderato.

No âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, como é o caso do Estado do Paraná, a preocupação em conservar, planejar e tutelar os remanescentes de vegetação nativa dos municípios, nas zonas rurais e nas zonas urbanas (Áreas Verdes Urbanas), também se verifica por meio da previsão da criação e implementação dos Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, prevista no artigo 43 do Decreto Federal 6.660/2008, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes realizações:

- (...) I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;
  - II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
  - III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e
  - IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.
- Parágrafo único. O plano municipal de que trata o **caput** poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações

---

31 Artigo 70, inciso II, da Lei Federal 12.651/2012.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Importante destacar que os Municípios que possuem Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, nos projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas<sup>32</sup>.

De outro lado, importante registrar que a legislação ambiental prevê infrações administrativas e tipos penais às condutas de supressão, corte ou poda não autorizados de árvores ou Áreas Verdes Urbanas.

O Decreto Federal 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prevê, dentre outras, as seguintes infrações:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§1º—A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

(...)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado. (...)

Já a Lei Federal 9.605/98 prevê os seguintes tipos penais relacionados a possíveis intervenções não autorizadas em Áreas Verdes Urbanas, a depender da existência de remanescentes de vegetação ou de espécies florestais nativas ou exóticas:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata

---

32 Artigo 38 da Lei Federal 11.428/2006.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade

(...)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. (...)

Note-se que qualquer pretensão de supressão, corte ou poda<sup>33</sup> de espécie florestal nativa, vegetação nativa remanescente do bioma Mata Atlântica ou espécie florestal ou planta ornamental, seja em área de domínio público ou em propriedade particular na zona urbana, necessita de Autorização Florestal válida emitida pelo órgão público ambiental competente com base em decisão administrativa tomada com suporte em procedimento administrativo próprio, sob pena de incidência de tipos de infrações administrativas e de crimes ambientais.

De fato, a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP 007/2008 estabelece em seu artigo 10 que:

(...) Artigo 10 – Em áreas urbanas consolidadas e loteamentos devidamente licenciados em perímetros urbanos aprovados até a edição da Lei 11.428 de 22.12.2006, o corte eventual de espécies nativas será autorizado pelo IAP ou órgão municipal competente, nos seguintes casos: I – Para fins de edificações; II - Árvores que ponham em risco a vida e ao patrimônio público ou privado.

Em suma, todo esse arcabouço normativo de proteção das Áreas Verdes – verdadeira expressão do processo civilizatório, como bem caracterizado

---

33 O conceito de poda, suas tipologias e procedimentos técnicos para sua adequada execução podem ser consultados na NBR 16246-1 Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas. Parte 1: Poda.

pelo Min. Herman Benjamin no acórdão infra reproduzido – impõe dever de preservação por parte do Estado, ante as inúmeras benesses desses espaços urbanos. Eventual violação do dever “*não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável*” reverbera em espécie de “vandalismo público”, o que também emerge do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAÇAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS. DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL. ART. 2º, INCISOS I E IV, DA LEI 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE). DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL DE USO COMUM À UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DO INSS. DESAFETAÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ. EXEGESE DE NORMAS LOCAIS (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS).

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Esteio, em vista da desafetação de área de uso comum do povo (praça) para a categoria de bem dominical, nos termos da Lei municipal 4.222/2006. Esta alteração de status jurídico viabilizou a doação do imóvel ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de instalação de nova agência do órgão federal na cidade.

2. Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível.

3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os “indesejáveis”, sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda.

4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta – bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento –, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). (...) (STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.807 – RS. Julgamento: 15 de abril de 2010).

Destarte, seguramente não há melhor instrumento – inclusive porque o planejamento é central para a eficiência administrativa – para a concretização de tal dever do que o Plano de Arborização Urbana.

#### **5. Do Plano de Arborização Urbana como pressuposto às ações de plantio, manejo, corte ou supressão de espécies florestais em Áreas Verdes Urbanas. Das consequências jurídicas da omissão da municipalidade para a elaboração e implementação de Plano de Arborização Urbana.**

O planejamento das municipalidades em relação às Áreas Verdes Urbanas se dá precipuamente por meio do Plano de Arborização Urbana, o qual assume papel essencial para a tomada de quaisquer decisões quanto à gestão das espécies arbóreas e remanescentes de vegetação existentes nas cidades, o que inclui as ações de conservação e eventual manejo e corte, assim como quanto à identificação das áreas e regiões onde é preciso o seu fortalecimento, sempre de acordo com as características locais, as diretrizes contidas no Plano Diretor, incluindo aí o Plano de Rotas Acessíveis<sup>34</sup>, e a rede de infraestrutura existente e prevista para o futuro.

<sup>34</sup> O Plano de rotas acessíveis define as vias prioritárias para a implantação ou reforma de passeios públicos pelo Poder Público visando a construção de trajetos contínuos, desobstruídos e sinalizados,

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Nessa medida, as decisões administrativas e ações relativas aos cortes e podas de Áreas Verdes Urbanas, especialmente em vias e espaços públicos, apenas podem ser adotadas se houver prévio diagnóstico e planejamento quanto aos diversos aspectos e circunstâncias que envolvem a Arborização Urbana.

De fato, enquanto não houver diagnóstico e planejamento da Arborização Urbana no que tange aos eixos de infraestrutura e às normas de uso e ocupação, às obras e estrutura viária, às questões relativas à manutenção e melhoria das condições ambientais, haverá afronta ao sistema normativo ora exposto, constante risco de prejuízo ao patrimônio público e ao patrimônio particular, desrespeito e conflito com os diversos eixos de planejamento municipal, além de permanente diminuição da qualidade ambiental.

A título de exemplo, a relação entre a ausência de planejamento e de adequado manejo pela municipalidade da Arborização Urbana situada em áreas públicas e os seus reflexos quanto ao dever de proteger a integridade física dos munícipes e dos prejuízos ao erário, pode-se verificar no seguinte acórdão emitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - QUEDA DE ÁRVORE - FALECIMENTO DE ENTES FAMILIARES DOS AUTORES - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA PELO MUNICÍPIO-ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE, POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM RAZÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE - INOCORRÊNCIA - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE PROVA - 'FAUTE DU SERVICE' - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO (...) 1 - As árvores existentes nas vias públicas fazem parte do patrimônio urbanístico do município. Assim, a Administração Municipal, tem o dever de fiscalização e conservação da arborização urbana, para evitar que a queda de árvores e seus galhos possam causar prejuízo aos munícipes e transeuntes. (...) 4- Sendo a conservação da arborização urbana responsabilidade da Administração Municipal, deve esta ressarcir os danos materiais e morais causados em virtude de queda de árvore localizada em via pública, atingindo e ocasionando a morte das

---

assegurando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Para mais informações ver Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 do CAOIPCD e CAOPMAHU: [http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/NTC01\\_2018CALCADAS.pdf](http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/NTC01_2018CALCADAS.pdf)).

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

peças que ali permaneciam no momento do evento danoso, mormente quando inexistente prova de que o fato tenha se originado de caso fortuito ou força maior. (...). (STJ. AREsp 731484. Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação 01.07.2015)

A nosso aviso, sem prejuízo da análise da competência das municipalidades para a emissão de Autorização Florestal de corte de espécies florestais ou supressão de vegetação nativa, não se apresenta possível os Municípios autorizarem ou promoverem qualquer poda, corte ou supressão de Áreas Verdes Urbanas sem que possuam o mínimo de diagnóstico e planejamento sobre o tema em seu limite territorial, o que se consubstancia por meio do Plano de Arborização Urbana. Mesmo porque, é preciso um panorama do patrimônio ambiental no território para que se possa aferir o impacto sinérgico (cumulativo) de cada autorização de corte ou supressão sucessiva, além de uma leitura sobre as espécies em conjunto e tipos de interação com o restante da fauna e flora.

Em outras palavras, um Município sem Plano de Arborização Urbana não pode exercer a função de autorizar ou de promover o corte ou manejo de suas árvores, tampouco conhecerá qual a real necessidade de manutenção. Mais que isso, na hipótese de requerimento de Autorização Florestal sob a competência do órgão público ambiental estadual (Instituto Ambiental do Paraná), a municipalidade sequer poderia se manifestar sobre a eventual de anuência em face do que estatui o artigo 4º da Resolução CEMA/PR 65/2008:

(...) Art. 4º O procedimento de licenciamento ambiental, autorização ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas: (...)

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município.

Assim, se por um lado não se possa afirmar categoricamente

que haja uma obrigação legal literal da municipalidade em criar e implementar seu Plano Municipal de Arborização, assim nominado, sem que haja previsão legal expressa na legislação, em especial na legislação municipal, de outro lado, a ausência de Plano de Arborização Urbana ou de plano similar que compreenda o mapeamento e tipificação das Áreas Verdes Urbanas, com diretrizes para o manejo destas e para o plantio e manutenção de indivíduos arbóreos, obsta qualquer possibilidade de decisão administrativa que fundamente Autorização Florestal ou anuência para poda ou corte de árvores, com exceção das hipóteses excepcionais e comprovadas de iminente risco à integridade física ou patrimônio.

Ademais, mesmo quando não se adote a nomenclatura supra – Plano de Arborização Urbana – inegável que o núcleo de seu conteúdo e diagnósticos deve integrar os demais planos urbanísticos, como o Plano Diretor.

#### **6. Da análise e aprovação dos Planos Municipais de Arborização Urbana. Manual de Elaboração. Atuação do Comitê de Trabalho Interinstitucional. Resolução SEMA/PR 40/2018.**

Por meio de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), a Associação Paranaense de Engenheiros Florestais (APEF), a Companhia Paranaense de Energia (COPEL), o Conselho Regional de Biologia do Paraná (CRBIO), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA), o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), a Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR – Campus Dois Vizinhos), constituiu-se Comitê de Trabalho Interinstitucional para, dentre outras atribuições, realizar a análise e conformidade dos Planos Municipais de Arborização Urbana no Estado do Paraná.

As referidas instituições recentemente também promoveram a

2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, do *Manual para Elaboração do Plano de Arborização Urbana*<sup>35</sup>, que serve como termo de referência aos Municípios do conteúdo mínimo dos referidos Planos, incluindo-se os requisitos, tópicos e etapas que devem estar neles contemplados. A 2ª Edição do Manual para Elaboração do Plano de Arborização Urbana inclui diversos novos tópicos, dentre eles o diagnóstico participativo, a análise de risco de queda de árvores urbanas, tombamento e árvores imunes de corte e recomendações após a elaboração do plano municipal de arborização urbana.

Importante ressaltar que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná emitiu a Resolução nº 40/2018, que recomenda às Prefeituras Municipais do Estado do Paraná a adoção do Manual de Elaboração dos Planos Municipais de Arborização Urbana, como documento guia no intuito de subsidiar os trabalhos técnicos quantos aos requisitos, tópicos e etapas que devem ser contemplados para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de cada município.

## **7. Considerações finais.**

Em nosso sentir, explicitadas as funções socioambientais da Arborização Urbana e a sua indissociável relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o direito à cidade sustentável e com o bem-estar da população; o planejamento das municipalidades quanto às Áreas Verdes Urbanas como eixo estruturante à proteção do meio ambiente e ao adequado ordenamento da infraestrutura urbana e do uso do solo, assim como pressuposto às ações de plantio, manejo, corte ou supressão de espécies florestais; e o suporte constitucional e infraconstitucional para a proteção e tutela das Áreas Verdes Urbanas (Arborização Urbana) e as consequências jurídicas da eventual omissão das municipalidades para a elaboração e implementação dos seus respectivos Planos de Arborização Urbana, cabe às Promotorias de Justiça com

---

35 Disponível em:

[http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/Manual\\_para\\_Elaboracao\\_do\\_Plano\\_Municipal\\_de\\_Arborizacao\\_ao\\_Urbana.pdf](http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/Manual_para_Elaboracao_do_Plano_Municipal_de_Arborizacao_ao_Urbana.pdf)

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

atribuição na defesa do meio ambiente e aos Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs) já implantados uma atuação, segundo as diretrizes mínimas acima apontadas, para a fiscalização da eventual omissão ilícita das municipalidades quanto ao adequado exercício de suas competências.

Curitiba, 08 de julho de 2019.

**Alexandre Gaio**  
Promotor de Justiça  
CAOP-MAHU

**Alberto Vellozo Machado**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CAOP-MAHU

**Alberto Barcellos**  
Engenheiro Florestal  
103.430/D – CREA-PR

**Laura Esmanhoto Bertol**  
Arquiteta e Urbanista  
CAU-PR A43637-2

**Paula Broering Gomes Pinheiro**  
Auxiliar Técnica

**Paulo Alfonso Conte**  
Engenheiro Florestal  
25.087/D – CREA-PR

**Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino**  
Assessor Jurídico